



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

MANIFESTAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Encaminhamento à ASJUD (1200729), solicitando manifestação desta Assessoria, aduzindo:

Informo que durante a primeira sessão do Pregão 90017/2024 (Edital id. 1128803), após os recebimentos das razões recursais das empresas CLARO S.A. (id. 1165423) e ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (id. 1166144), e da manifestação elaborada pela área técnica (SUINF) no documento id. 1174995, os recursos foram acolhidos parcialmente, e a empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. foi inabilitada do pregão, conforme análise e decisão constante do documento id. 1176212.

Na atual fase recursal da segunda sessão do pregão, a recorrente TELETEX alega que o posicionamento desta pregoeira, que desconsiderou o segundo atestado de capacidade técnica enviado (durante diligência) por se tratar de documento em substituição ao atestado enviado na fase de habilitação, contrariando o item 8.13 do edital, foi equivocado. Segundo a recorrente, trata-se de mero documento complementar ao primeiro atestado apresentado e, por isso, deveria ser recebido e contemplado durante a realização da diligência e análise dos recursos.

A recorrente argumenta, em suas razões recursais, nos itens 4.1 ao 4.9 (páginas 13 à 29 do documento id. 1199482), que o atestado de capacidade técnica apresentado em sede de diligência, durante a fase recursal da primeira sessão do pregão, constante das páginas 45 e 46 do documento id. 1172513, deve ser considerado como documento complementar ao primeiro atestado apresentado (documento id. 1152711) na fase de habilitação do pregão em comento, quando a referida empresa foi declarada vencedora do pregão.

Em razão disso e considerando que esta pregoeira desconhece a possibilidade de receber um atestado de capacidade técnica como documento complementar de outro atestado, referindo-se ao mesmo conteúdo do atestado anterior, mas com informações adicionais ao primeiro; que a matéria envolve aspectos jurídicos que exigem uma análise aprofundada de possíveis jurisprudências e legislações correlatas; e que a decisão vai gerar posicionamento institucional e abrir precedente para licitações futuras a serem realizadas neste TRF6, encaminho as razões recursais apresentadas pela recorrente para análise e decisão quanto à procedência ou não dos argumentos constantes dos itens 4.1 ao 4.9 - páginas 13 à 29 - do documento id. 1199482.

Em síntese, a empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, ora recorrente, suscita que, *em estrita boa-fé*, atendeu integralmente à diligência no prazo imposto, apresentando documentação complementar e justificativas claras quanto ao conteúdo do atestado emitido pela empresa HAVAN. Além disso, informou à Administração sobre a sensibilidade de dados vinculados à segurança da informação da HAVAN, cuja exposição poderia gerar riscos à integridade da rede e comprometer informações estratégicas. Mesmo após a prestação dos esclarecimentos, a Sr. Pregoeira desconsiderou o documento complementar fornecido antes do certame, sob alegação de que esse material “não seria conhecido”. Tal postura não encontra amparo legal, pois o documento adicional não alterou a substância do atestado originário, tampouco modificou objeto, emissor ou conteúdo essencial, consistindo apenas em complementação permitida pelo Acórdão TCU nº 018.651/2020-8 e pelo §2º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Sustenta ainda que, ao não considerar a documentação complementar requerida pela própria diligência, a Sra. Pregoeira adotou entendimento excessivamente restritivo e formalista, divorciado do princípio do formalismo moderado e da verdade material, ambos pilares da Lei nº 14.133/2021. Na prática, a autoridade ignorou o fim almejado pela diligência — o esclarecimento de dúvida — em detrimento de um critério meramente formal, comprometendo o due process of law administrativo e a própria isonomia no julgamento (Recurso razões - empresa TELETEX - 2ª sessão 1199482).

É o relatório. *Opina-se.*

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Parecer jurídico na licitação

A presente análise jurídica circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de qualquer ato de caráter técnico. Nesse sentido, oportuno o entendimento de [Ronny Charles Lopes de Torres](#), segundo o qual "a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração".

2.2. Mérito Recursal

Entende-se ser hipótese de não provimento do recurso apresentado por TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, no que se refere ao novo atestado de capacidade técnica apresentado, abstendo-se de manifestar em relação ao conteúdo técnico, nos termos do item 2.1, assim como em respeito ao conteúdo a ser apresentado pela Suinf.

Verifica-se nos autos que a inabilitação da recorrente se deu pela apresentação de documento novo, assim como em razão de questões técnicas, conforme exposto no *item V, da Análise do recurso - pregoeira (1176212)*. Veja-se:

No tocante aos argumentos apresentados pela recorrente ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. quanto ao não atendimento de requisitos técnicos da proposta da recorrida referentes aos itens 3.1.6, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12, 3.1.29, 3.5.1 e 3.5.10 do Termo de Referência, anexo ao edital do certame em comento, esta pregoeira encampa toda a análise e conclusões apresentadas pela área técnica, inclusive por ter sido esse mesmo setor (Subsecretaria de Infraestrutura - SUINF) o responsável pela análise técnica da proposta apresentada pela recorrida durante a fase de aceitação da proposta, por possuir o conhecimento técnico especializado que a análise da proposta requer. Sendo assim, nesse aspecto, **o recurso não procede, tendo em vista que a SUINF considerou que a proposta da recorrida atende aos aspectos técnicos do Termo de Referência e respectivo Anexo I.**

Quanto à alegação das recorrentes CLARO S.A. e ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela TELETEX não atende às exigências do Termo de Referência, foi necessária a realização de diligência para que a recorrida pudesse apresentar documento que complementasse as informações que restaram pendentes de esclarecimento no referido atestado, nos termos do item 8.13.1 do edital. Foi recebida tempestivamente a documentação complementar da recorrida (id. 1172513). Porém, é importante esclarecer que o novo atestado de capacidade técnica enviado não foi considerado durante a análise, por se tratar de documento em substituição ao atestado enviado na fase de habilitação, contrariando o item 8.13 do edital.

Conforme análise feita pela área técnica, não ficou clara a capacidade técnica do fornecedor para prestar os serviços, uma vez que o atestado apresentado utilizou nomenclatura diversa daquela referente à documentação complementar apresentada em diligência (proposta comercial). Destacou, ainda, que a contratação similar de objeto da presente licitação não pode ser confirmada em razão da natureza de proposta comercial sem assinaturas e sem confirmação de aceite pelo contratante, além de possibilitar a ideia de que não tenha sido totalmente contratada.

Além disso, a SUINF também informa que não foi esclarecido o tipo de treinamento a ser fornecido, pois a documentação complementar juntada aponta o fornecimento de treinamento oficial do fabricante mediante créditos a serem utilizados em sua plataforma de treinamento (<https://learningnetworkstore.cisco.com/>). Assim, mesmo que adotado o treinamento oficial, ainda não é possível afirmar que seria atendido o requisito de turma para 5 (cinco) pessoas com o conteúdo online e ao vivo, nos termos do item 3.15.1 do Termo de Referência.

Por fim, a área técnica considerou que os serviços de operação assistida estão incluídos no gênero de suporte, razão pela qual foi considerado como requisito atendido.

Esta pregoeira também encampa toda a análise e conclusões apresentadas pela área técnica quanto aos recursos apresentados referentes ao atestado de capacidade técnica, pois, assim como para a análise da proposta, a SUINF foi responsável pela análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida durante a fase de habilitação, por possuir o

conhecimento técnico especializado que a análise do atestado requer.

À evidência, a apresentação de documento novo e o não atendimento de questões técnicas - que poderão ser objeto de nova análise por parte da Subsecretaria de Infraestrutura - Suinf - justificam a manutenção do não provimento.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Desde já, em uma interpretação literal, observa-se a autorização, pelo legislador, de simples complementação de informações, aspecto que não se confunde com a substituição de documentação para corrigir falhas procedimentais que sejam exclusivamente decorrentes da atuação do licitante.

O edital e o termo de referência (1128803) confirmam a assertiva acima. Veja-se:

EDITAL

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

6.1. A abertura da presente licitação dar-se-á automaticamente em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

6.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos nos itens 4.2.1 ao 4.2.4.5 do Termo de Referência, necessários e suficientes para

demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

8.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º), para:

8.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

8.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

8.14. Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

8.15. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.11.1.

TERMO DE REFERÊNCIA

4. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

4.1. Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

4.1.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO.

4.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

4.2.1. Habilidação técnica

4.2.1.1. Comprovação através de atestado de capacidade técnica, no mínimo, 01 (um), para cada lote descrito no edital, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e que comprove que:

4.2.1.1.1. A prestadora executou, diretamente, serviços compatíveis com aqueles exigidos por este Termo de Referência, sendo: instalação, customização, suporte, treinamento e operação assistida.

4.2.1.2. A licitante deverá ser revenda autorizada a realizar o fornecimento de produtos e serviços pelo fabricante da solução;

4.2.1.2.1. As soluções de cybersegurança utilizam equipamentos e funcionalidades de altas complexidades tecnológicas, razão pela qual qualquer mínimo problema ou má configuração pode gerar a parada total dos serviços e sistemas essenciais ao funcionamento do Tribunal; **4.2.1.2.2.** A exigência quanto ao licitante integrar a lista de global partners se deve ao respaldo dos fabricantes quanto à origem, controle, garantia e suporte, entre outros elementos.

4.2.1.3. Para verificar a autenticidade dos atestados apresentados, a CONTRATANTE poderá realizar diligências ou requerer os comprovantes fiscais da execução do objeto;

4.2.1.4. A CONTRATANTE se reserva o direito de realizar diligências para apuração da veracidade dos

A documentação previamente divulgada - e que serve de parâmetro para todos os envolvidos no procedimento - especifica o tempo, modo e requisitos para apresentação da documentação, assim como as hipóteses de complementação da informação, em consonância com os normativos existentes.

Dito de outro modo, a comprovação da habilitação técnica sucedeu as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, cabendo ao licitante, em sendo o caso, substituir a proposta ou os documentos de habilitação, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública. Entretanto, após a entrega dos documentos para habilitação, a modificação na documentação apresentada é cabível apenas em sede de diligência, unicamente para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, assim como a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No caso sob análise, a recorrente não apresentou documentação para sanar dúvida. Antes disso, apresentou novo atestado de capacidade técnica, com informações não apresentadas anteriormente, em razão de comportamento atribuível exclusivamente à licitante, porquanto o edital e o termo de referência já previam a necessidade de se cumprir, para além de outros requisitos expressos, os constantes no item 4, do já mencionado documento referencial.

Conquanto se configure como um instrumento, a licitação possui natureza fundamentalmente procedural, pautada em regras inequívocas e no princípio da preclusão. A finalidade dessas normas reside na garantia da isonomia durante o processo de seleção de fornecedores.

À guisa de esclarecimentos, não se desconhece os contornos do formalismo moderado, suscitado pela recorrente. Ocorre que, se um licitante não cumpre os requisitos básicos de habilitação, incluindo a apresentação oportuna da documentação, pode se afigurar temerário considerar sua proposta como a mais vantajosa para a Administração, pois a contratação de um fornecedor que descumpriu as regras do edital é inviável, além de causar verdadeira surpresa em relação aos demais licitantes.

Em linha, explica [Ronny Charles Lopes de Torres](#):

Em detrimento de uma clara regra incidente sobre o tema, compreendemos que valer-se de uma argumentação principiológica para mudar a “regra do jogo” no meio do jogo não nos parece a saída mais condizente com os princípios da Administração Pública, ainda que pareça saltar os olhos os famigerados princípios da vantajosidade e do formalismo moderado. **Afinal, se a licitação é um negócio, que tipo de imagem se está transmitindo ao mercado se, sequer, observamos as regras que a própria Administração estipula em seus normativos e editais?**

Para tanto, insistimos na necessidade de construção e manutenção de um ambiente negocial seguro, calcado em premissas elementares: segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas. E a segurança para o agente de contratação não está na ilusão de seguir uma pressuposta regra de preferência extraída da jurisprudência do TCU no sentido de buscar a proposta mais vantajosa a todo custo... A segurança está na clareza e objetividade do tratamento da matéria em seus editais.

Comentando o art. 64, da NLLC, esclarece o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.

Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes.

Possibilitado, ainda, o saneamento de erros ou falhas formais e/ou materiais, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, através de despacho fundamentado nos autos. Como exemplo, a correção de erros de digitação em dados que não comprometam a proposta (p.e. qualificação e identificação do licitante, endereço, CNPJ).

Repita-se, no caso concreto a parte apresentou novo atestado de capacidade técnica, o que difere da confirmação e/ou esclarecimentos de informações contidas no documento originariamente apresentado, fugindo assim do escopo da diligência.

Portanto, ao considerar as condições editalícias, assim como a interpretação e o alcance das diligências autorizadas pela legislação, verifica-se fundamentação jurídica capaz de encampar o entendimento apresentado pela pregoeira, razão pela qual opina-se pelo não provimento das razões apresentadas pela recorrente, no que se refere ao novo atestado de capacidade técnica apresentado, abstendo-se de manifestar em relação ao conteúdo técnico, nos termos do item 2.1, assim como em respeito ao conteúdo a ser apresentado pela Suinf

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pelo não provimento** do recurso apresentado pela empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, **no que se refere ao novo atestado de capacidade técnica apresentado**, abstendo-se de manifestar em relação ao conteúdo técnico, nos termos do item 2.1, assim como em respeito ao conteúdo a ser apresentado pela Suinf, tudo nos termos da fundamentação.

E o parecer, salvo melhor juízo.
À consideração superior.

LUCIANO RECHIERI DE OLIVEIRA
ASJUD/DIGER/TRF6
Documento assinado digitalmente

DE ACORDO.
À Selit, para deliberação.

CÁSSIO MEDEIROS KUBITSCHKEK DE ARAÚJO
Assessor-Chefe da ASJUD/DIGER/TRF6
Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Medeiros Kubitschek de Araujo, Assessor(a)-chefe**, em 28/04/2025, às 17:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Rechieri de Oliveira, Assessor(a) I**, em 28/04/2025, às 17:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1201539** e o código CRC **63A9DC41**.